

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 2 de Junho de 2005

no processo C-136/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof): Georg Dörr e Ibrahim Ünal contra Sicherheitsdirektion für das Bundesland Vorarlberg <sup>(1)</sup>

*(Livre circulação de pessoas — Ordem pública — Directiva 64/221/CEE — Artigos 8.º e 9.º — Proibição de residência e decisão de expulsão motivadas por infracções penais — Recurso jurisdicional apenas respeitante à legalidade da medida que põe termo à autorização de residência do interessado — Recurso sem efeito suspensivo — Direito de o interessado invocar considerações de oportunidade perante uma autoridade convidada a dar um parecer — Acordo de associação CEE-Turquia — Livre circulação de trabalhadores — Artigo 6.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação)*

(2005/C 182/09)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-136/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do 234.º CE, apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria), por decisão de 18 de Março de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 26 Março de 2003, nos processos **Georg Dörr** contra **Sicherheitsdirektion für das Bundesland Kärnten**, e **Ibrahim Ünal** contra **Sicherheitsdirektion für das Bundesland Vorarlberg**, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: A. Rosas (relator), presidente de secção, A. Borg Barthet, S. von Bahr, J. Malenovský e U. Lohmus, juízes, advogado-geral: M. Poiares Maduro, secretário: M. Múgica Arzamendi, administradora principal, proferiu em 2 de Junho de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- O artigo 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual os recursos jurisdicionais de uma decisão de expulsão do território deste último contra um nacional de um outro Estado-Membro não têm efeito suspensivo e a decisão de expulsão só pode ser objecto, no momento da apreciação desses recursos, de uma apreciação da legalidade, uma vez que não foi instituída nenhuma autoridade competente na aceção da referida disposição.
- As garantias processuais previstas nos artigos 8.º e 9.º da Directiva 64/221 são aplicáveis aos nacionais turcos cuja situação juri-

dica é definida pelos artigos 6.º ou 7.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação.

<sup>(1)</sup> JO C 135, de 7.6.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 26 de Maio de 2005

no processo C-212/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa <sup>(1)</sup>

*(Incumprimento de Estado — Medidas de efeito equivalente — Procedimento de autorização prévia para importações pessoais de medicamentos — Medicamentos para uso humano — Medicamentos homeopáticos)*

(2005/C 182/10)

(Língua do processo: francês)

No processo C-212/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 15 de Maio de 2003, **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: H. Støvlbæk e B. Stromsky) contra **República Francesa** (agentes: G. de Bergues e C. Bergeot-Nunes e R. Loosli-Surrans), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, C. Gulmann (relator), R. Schintgen, J. Makarczyk e J. Klucka, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: M. Múgica Arzamendi, administradora principal, proferiu em 26 de Maio de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- A República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE, ao aplicar:

— às importações pessoais, não realizadas por transporte pessoal, de medicamentos regularmente prescritos em França, autorizados nos termos da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas, quer em França quer no Estado-Membro da Comunidade Europeia onde são comprados, um procedimento de autorização prévia;